

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portaria 423 - GAB/2019 - PGE

Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e aos Poderes e órgãos independentes e autônomos, inclusive por intermédio de seus fundos, consoante previsão na Lei nº 20.233/2018, que estejam na fase de cobrança extrajudicial ou já ajuizados.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que atribuiu à Procuradoria-Geral do Estado, a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a execução judicial dos créditos não tributários devidos aos órgãos e entes especificados em lei;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, que estabelece a competência do Procurador-Geral do Estado para editar os atos e adotar as medidas administrativas necessários à implementação desta lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no sentido de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo estimular os métodos de conciliação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Os créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais previstos na Lei nº 20.233/2018, na fase de cobrança extrajudicial ou judicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A primeira parcela corresponderá, necessariamente, à quantia mínima de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Os créditos não tributários devidos aos poderes e órgãos independentes e autônomos, previstos na Lei n.º 20.233/2018, poderão ser parcelados de acordo com o que dispuser o termo de cooperação técnica firmado com a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º O pedido de parcelamento será realizado diretamente na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou nas Procuradorias Regionais instaladas, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento, o qual deverá ser instruído pelos documentos identificados no anexo único do referido modelo, disponibilizado no *site* www.procuradoria.go.gov.br.

§ 1º Considera-se formalizado o Termo de Acordo de Parcelamento do Crédito Não Tributário na data de sua assinatura, cujos efeitos surtirão, porém, a partir da data do pagamento da primeira parcela.

§ 2º A existência de mais de uma inscrição em dívida ativa de crédito não tributário frente ao mesmo devedor não implica em obrigatoriedade ao parcelamento de todos.

§ 3º O requerimento deverá ser subscrito pelo devedor, representante legal ou procurador constituído, devidamente comprovados documentalmente, observando-se os limites e condições desta portaria e anexo único do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 4º Deverá constar da procuração subscrita pelo devedor a concessão de poderes específicos ao procurador constituído para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta portaria, em especial os poderes para renunciar à qualquer defesa quanto ao valor e à procedência do débito.

§ 5º O parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, cabendo ao devedor desistir da impugnação, do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo correspondente débito queira parcelar.

§ 6º O pedido de desistência da ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o autor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos, sendo o valor calculado conforme descrito neste dispositivo.

§ 1º Aos créditos inscritos em dívida ativa são acrescidos encargos legais no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado, conforme previsto no art. 3º, da Lei nº 20.233, de 23 de julho de 2018, os quais integram o valor do débito e as parcelas ajustadas no parcelamento do crédito não tributário correspondente.

§ 2º Caberá ao devedor pagar a primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, como condição de validade e de vigência deste, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º Caso a parcela não seja paga na data de seu vencimento, o seu valor é acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, limitado a 4% (quatro por cento), e de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

§ 4º Sobre a diferença apurada entre o montante total consolidado e o valor da 1ª (primeira) parcela, incidem:

I – juros capitalizáveis de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, nos termos dos artigos 167-A e 198-C, ambos da Lei nº 11.651/91 c/c os artigos 481-A, *caput* e parágrafo único, e 516-C, ambos do Decreto nº 4.852/97;

II – atualização monetária, calculada pelo índice apurado em função da média dos índices das 6 (seis) últimas publicações do IGP-DI anteriores à data do início do parcelamento, de acordo com os artigos 168, *caput*, § 1º, inciso I, e § 2º, e 198-C, ambos da Lei nº 11.651/91 c/c os artigos 482, § 1º e 6º, e 516-C, do Decreto nº 4.852/97.

§ 5º A utilização do índice de atualização monetária é definitiva, não cabendo complementação ou restituição de valores na ocorrência de eventuais diferenças, conforme o § 2º, do art. 168 da Lei nº 11.651/91.

Art. 4º O parcelamento ativo do crédito não tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, que não podem ser objeto de alteração.

§ 1º Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, não se exigirá do DEVEDOR que pague novamente, na primeira parcela, o equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor do parcelamento objeto de repactuação; exigindo-se, todavia, que as parcelas renegociadas não sejam inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, nos termos do artigo 1º da presente portaria.

§ 2º Havendo dilação de prazo, as parcelas serão recalculadas, não podendo o pagamento da última fração ultrapassar os 60 (sessenta) meses iniciais.

§ 3º No caso de antecipação total ou parcial do pagamento, pelo devedor, das parcelas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento, haverá o abatimento proporcional dos juros de mora e da atualização monetária que compõem tais parcelas.

Art. 5º Acarretará a rescisão imediata do parcelamento:

I - a falta de pagamento da primeira parcela no valor e prazo fixados em Termo de

Acordo de Parcelamento;

II - o inadimplemento, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, de qualquer das parcelas, com exceção da primeira, por período superior a 60 (sessenta) dias corridos.

§ 1º Rescindido o parcelamento, a cobrança extrajudicial e/ou judicial será imediatamente retomada, independentemente de qualquer notificação ou intimação.

§ 2º Quando o crédito não tributário instruir execução fiscal ajuizada, será emitido termo de cancelamento do parcelamento, que, consolidando o saldo devedor, acompanhará a petição que requererá, de imediato, o prosseguimento da ação executiva.

Art. 6º Sendo o parcelamento rescindido, o devedor poderá repactuar o parcelamento da dívida, condicionado, neste caso, ao pagamento da seguinte forma: a) 15% (quinze por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja inscrição com histórico de somente um parcelamento anterior rescindido em relação à mesma dívida; b) 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja débito com histórico de 2 (dois) parcelamentos anteriormente rescindidos em relação à mesma dívida; e c) 35% (trinta e cinco por cento) do saldo remanescente na primeira parcela, caso haja débito com histórico de 3 (três) ou mais parcelamentos anteriormente rescindidos em relação à mesma dívida.

Art. 7º O disposto nesta portaria não autoriza a liberação das garantias anteriormente existentes nas execuções fiscais ajuizadas, e nem daquelas ofertadas pelo devedor em ações de naturezas diversas, enquanto não forem liquidadas pelo devedor todas as parcelas acordadas.

Art. 8º Os Procuradores do Estado lotados na Gerência da Dívida Ativa poderão firmar tais acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

§1º Nos casos em que a pretensão econômica for igual ou superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, os acordos dependerão de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

§2º Nos casos em que a pretensão econômica superar 5.000 (cinco mil) salários mínimos, o termo de acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso.

Art. 9º Os casos em que haja necessidade de mediação ou conciliação poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA.

Art. 10. As situações ou circunstâncias não contempladas nesta portaria serão dirimidas pela Gerência da Dívida Ativa.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, aos 16 dias do mês de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 17/10/2019, às 11:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9631042** e o código CRC **FCF85F9E**.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQUINA COM
AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER



Referência: Processo nº 201900003002479



SEI 9631042